



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000308/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.734 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INOCORRÊNCIA

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/08, em razão de apuração de omissão de rendimentos tributáveis no exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/09/2009 (fl. 28) e, em 07/10/2009, apresentou a impugnação de fl. 02/03, alegando que não houve omissão de rendimentos

porque este já havia informado o montante de R\$178.466,53 em sua DIRPF/2007 como rendimento recebido da CEDAE.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a declaração objeto do lançamento não foi entregue pelo recorrente, devendo ser cancelada

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, no valor de R\$ 6.400,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

A Notificação de Lançamento nº 2007607450723375091 (e-fls. 5/8), lavrada em 14/09/2009, impôs ao interessado a infração por omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor anteriormente citado.

O julgamento anterior, após analisar os argumentos expendidos pela defesa, resolver por manter o referido crédito tributário pelas fundamentações, a seguir expostas:

Analizados os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração original para o exercício de 2007 em 19/04/2007, na qual informou, realmente, o montante de R\$178.466,53 a título de rendimentos tributáveis recebidos da CEDAE (fls. 14 a 20).

No entanto, em 19/07/2009 foi apresentada, para aquele exercício, declaração retificadora na qual reduziu-se o valor de rendimentos tributáveis recebidos da

CEDAE para o montante de R\$172.066,53, mantido o mesmo imposto de renda retido na fonte informado na declaração original, com consequente redução de saldo de imposto a pagar (fls. 21 a 25).

Temos então que o presente lançamento teria sido motivado por suposta declaração retificadora que teria modificado os valores anteriormente declarados como recebidos da CEDAE de R\$ 178.466,53 para R\$ 172.066,53.

Com sua peça recursal (e-fls. 43/48), o interessado apresenta um histórico metucioso acompanhado de diversos documentos, entre os argumentos recursais, destacamos os seguintes:

...

Quanto a qualquer retificação de declaração, cabe aqui o seguinte registro: **Este contribuinte/recorrente nunca apresentou, espontaneamente ou não, Retificadora de sua DIRPF 2007/2006.**

...

Na declaração original deste contribuinte foram declarados dois rendimentos recebidos da CEDAE, um de R\$ 131.200,00 e outro de R\$ 47.255,53, que somados dão a quantia de R\$ 178.466,53, como a mesma compensação de IRRF de R\$ 34.936,34, e o imposto de renda apurado a pagar foi de R\$ 1.934,20, já quitado em cota única, e os valores destes rendimentos são incontestáveis, por serem os corretos, e por isso, não contestados em fase de impugnação (Docs. 5-A a 5-1).

Em simples cálculo aritmético, pode-se constatar que na declaração original os rendimentos recebidos da CEDAE declarados foram de R\$ 178.466,53, superiores aos R\$ 172.066,53 de rendimentos lançados na "declaração retificadora", em R\$ 6.400,00, que com a utilização do mesmo IRRF de R\$ 34.936,34, foi apurado o saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 1.934,20, que já foi pago em cota única.

Na mesma sistemática de cálculos, na declaração original foi apurado imposto de 1.934,20, na "declaração retificadora" de R\$ 174,20, ou seja, o contribuinte já pagou a maior, comparando-se os dois valores devidos, a quantia de R\$ 1.760,00, ou seja (R\$ 1.934,20 — R\$ 174,20 = R\$ 1.760,00).

Desta forma, mesmo admitindo-se que o levantamento feito pela Fiscalização e ratificado no Acórdão recorrido, mesmo se correto fosse, referido imposto já se encontrava pago, posto que, oriundo da mesma DIRPF 2007/2006, desde a sua apresentação em original.

Mesmo na alegada hipótese de que na existência de "declaração retificadora", ela venha em substituição à declaração original, e assim devendo prevalecer, como afirmou o Ilustre Relator Luiz Ernesto Moraes Silva, em seu voto, obviamente que não poderia ser desconsiderada, que a quantia de crédito tributário no valor R\$ 1.760,00, apurada por sua tese, tenha, automaticamente, gerado um crédito ao contribuinte do mesmo valor de R\$ 1.760,00 (R\$ 1.934,20 da original — R\$ 174,20 da "retificadora"), em sua versão original, e neste caso, por lei e por justiça, débito e crédito devem ser compensados entre si, posto que, ressalte-se, mais uma vez, oriundos da mesma DIRPF 2007/2006, e nada deveria ter sido cobrado ao contribuinte ora recorrente.

Em suma, o interessado nega veementemente que tenha feito qualquer declaração retificadora e reduzido os valores recebidos. Da mesma forma, assevera que a declaração original já havia apurado o imposto cobrado neste lançamento (R\$ 1.760,00) o qual foi quitado mediante pagamento de cota única.

Analisando os documentos apresentados, identificamos que dos autos consta comprovante de rendimentos (e-fls.11); Termo de Rescisão contratual (e-fls. 12); e DIRPF original (e-fls. 14/20), apresentados com a peça inicial, sendo que a peça recursiva reapresenta estes documentos.

De fato, notamos que a Notificação de Lançamento nº 2007607450723375091, em tese, base deste lançamento, identifica como parâmetro a declaração retificadora nº 07/36.272.345 (e-fls. 5), entregue em 19/07/2009.

Contudo, cópia desta declaração (e-fls. 90) traz no rodapé desta página a informação que **aquela declaração foi alterada pela declaração nº 07/45.072.337.**

Isto aponta para a existência de retificadora adicional, porém dos autos não consta cópia deste documento nem mesmo de notificação de lançamento que tenha imputado ao contribuinte a cobrança de crédito tributário.

O máximo que se tem nos autos é uma cópia da tela do sistema Profisc (e-fls. 26) com um resumo de crédito tributário que cita esta declaração retificadora adicional como parâmetro para sua constituição. Diga-se de passagem, que este crédito tributário possui o mesmo valor do constante na notificação (e-fls. 5/8).

Inicialmente, pensei em propor uma diligência à Unidade de Origem a fim de providenciase a instrução complementar dos autos e elucidasse maior destes fatos mediante a produção de informação fiscal, porém entendo que ela não modificaria os seguintes fatos: a) Negativa do interessado quanto à autoria da entrega desta retificadora; b) A provável existência do pagamento integral dos valores confessados na DIRPF original.

Com efeito, em que pese o fato de o recorrente não ter juntado os autos com o recolhimento integral do IRPF em cota única, entendo que seja bem provável que ele conste dos sistemas informatizados da RFB e, também, entendo que, pelas circunstâncias deste caso concreto, não é razoável simplesmente ignorar a argumentação recursal de que não enviou retificadora alterando os rendimentos inicialmente informados.

Por todo o exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.734 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13731.000308/2009-99